



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.849 - RS (2017/0167418-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS042692
FABRÍCIO BREIER REIS - RS051585
CARLOS ROGÉRIO ARAUJO LACERDA JÚNIOR - RS099139
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos** extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada sua participação em associação criminosa, que age de forma organizada, voltada para a prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como ocultação de bens, direitos e valores, sendo o recorrente responsável por gerenciar as atividades da organização em Rosário do Sul-RS, distribuindo máquinas de jogos ilegais, repassando valores e pagamentos, bem como participando da ocultação de valores em contas bancárias de laranjas, circunstâncias que demonstram ser patente o risco de reiteração delitiva.

III - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.849 - RS (2017/0167418-3)

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS042692
FABRÍCIO BREIER REIS - RS051585
CARLOS ROGÉRIO ARAUJO LACERDA JÚNIOR - RS099139
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por CARLOS ROBERTO DA COSTA ANDRADE, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada no dia **30/03/2017**, pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no artigo 2º, da Lei n. 12.850/13; artigo 1º, da Lei n. 9.613/98 e da contravenção penal prevista no art. 58 do Decreto-Lei n. 6.259/1944.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. JOGO DO BICHO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. O decreto de prisão cautelar está devidamente apoiado em valores protegidos pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual - a tutela da ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Fundamento que encontra amparo na jurisprudência do STF e do STJ quando apoiado em elementos concretos.

PERICULUM LIBERTATIS. FUMUS COMISSI DELICTI. Merece ênfase não só a gravidade ínsita às infrações imputadas (jogo do bicho, lavagem de dinheiro e organização criminosa), mas também a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi revelada pelos meios concretos de sua execução, considerando as severas circunstâncias fáticas descritas nos elementos indiciários que instruem o presente writ. Os indícios da participação da paciente na prática delitiva vieram amparados em elementos de informação oriundos da operação policial, denominada "Operação Deu Zebra", deflagrada para dismantelar duas expressivas organizações criminosas, especializadas na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como de ocultação de bens, direitos e valores. Consoante dados angariados durante a investigação através das interceptações telefônicas e telemáticas e das quebras de sigilos bancário e fiscal deferidas judicialmente, as organizações criminosas, que eram responsáveis pela manutenção de pontos e bancas de jogo do bicho em diversas cidades no interior do Rio Grande do Sul, teriam movimentado, ao longo dos anos de 2012 e 2016, quantia superior a 480 milhões de reais, que era pulverizada e alocada em diversas contas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, utilizadas como "laranjas", de modo a dificultar o rastreamento destes recursos, para, em seguida, após o ciclo de lavagem, ser disponibilizada novamente aos integrantes da organização criminosa. No que se refere especificamente ao paciente, que integraria a organização chefiada por M.S.M.K., a sua atuação seria na função de "gerente", cuja atividade seria de comando dos pontos de apostas existentes em Rosário do Sul/RS, de arrecadação de vultosos recursos obtidos na exploração do jogo do bicho e, por fim, de repasse destes ao escritório central localizado em Bagé/RS através de depósitos em contas correntes diversas, pertencentes a laranjas e empresas de fechada. Consoante bem destacado na decisão impugnada, estes elementos evidenciam a sua atuação relevante na estrutura hierárquica da organização e ciência acerca da intenção de ocultação dos valores obtidos ilegalmente. Com efeito, estas são circunstâncias que revelam não só a gravidade do delito, mas também a periculosidade social do agente.

- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial e doutrinário, a negativa de autoria delituosa é alegação que não pode ser apreciada em sede de habeas corpus por requerer dilação probatória, medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação constitucional.

- ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam a decretação da prisão preventiva, nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSIDERANDO POSSÍVEL REPRIMENDA A SER APLICADA. A prisão preventiva é hipótese de segregação cautelar sob pressupostos específicos, não se tratando de antecipação de pena. É irrelevante que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provável reprimenda a ser aplicada, em caso de condenação, ensejaria a fixação de regime mais brando ou justificaria a substituição por restritivas de direitos.

- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. Os documentos colacionados ao writ não revelam a suficiência da imposição das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP. Ordem denegada" (fls. 207-209).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Liminar indeferida às fls. 264-268.

As informações foram prestadas às fls. 275-296.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou, à fl. 212, pelo **desprovemento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE BENS, VALORES E DIREITOS. JOGO DO BICHO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. DESARTICULAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 298).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.849 - RS (2017/0167418-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS042692
FABRÍCIO BREIER REIS - RS051585
CARLOS ROGÉRIO ARAUJO LACERDA JÚNIOR - RS099139
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos** extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada sua participação em associação criminosa, que age de forma organizada, voltada para a prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como ocultação de bens, direitos e valores, sendo o recorrente responsável por gerenciar as atividades da organização em Rosário do Sul-RS, distribuindo máquinas de jogos ilegais, repassando valores e pagamentos, bem como participando da ocultação de valores em contas bancárias de laranjas, circunstâncias que demonstram ser patente o risco de reiteração delitiva.

III - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de constrangimento ilegal, na hipótese, consistente na alegada ausência de fundamentação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Inicialmente, cumpre destacar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Importante frisar que estão presentes, na hipótese, os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, na medida em que, verifico, consoante se depreende do decreto preventivo, que o aludido **decisum** fundamentou a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos seguintes termos:

"No que tange aos representados TAVANE DE LOURDES MORAES DA ROSA, ORLANDO MOLINARI CARVALHO, CARLOS ROBERTO DA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRADE, ANA PAULA FERNANDES KUCERA depreende-se, especialmente do relatório de interceptações telefônicas e telemáticas acostado, que **atuam como gerentes da organização criminosa nas diversas cidades de atuação do grupo** quais sejam, respectivamente, Caçapava do Sul-RS, Santana do Livramento-RS, Rosário do Sul-RS e São Gabriel-RS, **comandando os pontos de aposta existentes em cada município e, ainda, efetuando a arrecadação de expressivos recursos obtidos e, posteriormente, o repasse ao escritório central** localizado na cidade de Bagé-RS **através de contas correntes em nome de pessoas jurídicas e físicas diversas**, revelando **atuação relevante na estrutura hierárquica da organização** e, ainda, ciência de todos acerca da intenção de dissimulação dos valores a fim de evitar eventual apreensão por parte das autoridades competentes.

[...]

Quanto a CARLOS ROBERTO DA COSTA ANDRADE ("Neco"), as gravações de conversas das fls. 171/178, documentos constantes do Volume XX (fls. 3.877/3.968) são elementos de convicção que apontam suficientemente para sua **importante atuação na articulação de todas as bancas de jogos ilegais**, bem como na **administração das apostas e "descargas", distribuição e alocação de máquinas de jogos ilegais repasses de valores e pagamentos de despesas e de apontadores no braço da organização criminosa em Rosário do Sul, tendo participação também na ocultação de valores em contas bancárias de laranjas**. Chama a atenção a extrema agilidade e competência gerencial a garantir grande lucratividade em bancas de Rosário do Sul, a deixar claro sua **importância capital na empreitada criminosa**" (fls. 85, 88-89, grifei).

Da leitura do trecho acima, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua periculosidade, notadamente se considerada sua participação em complexa associação criminosa, que age de forma organizada, voltada para a prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como ocultação de bens, direitos e valores, sendo o recorrente responsável por gerenciar as atividades da organização em Rosário do Sul-RS, distribuindo máquinas de jogos ilegais, repassando valores e pagamentos, bem como participando da ocultação de valores em contas bancárias de laranjas, circunstâncias que demonstram ser patente o risco de reiteração delitiva.

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

*"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. **A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.** 3. Ordem denegada" (HC 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe 20/2/2009, grifei).*

Da mesma forma, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantida da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 7/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. *Precedentes.*

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*" (RHC 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe 20/3/2014).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0167418-3

RHC 86.849 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021277820178210025 01396384820178217000 02521600004924 02521700010950
1396384820178217000 20176143421 20176786934 20177048848 20177757423
20179645827 21277820178210025 21600004924 2521600004924 70073755233

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS042692
FABRÍCIO BREIER REIS - RS051585
CARLOS ROGÉRIO ARAUJO LACERDA JÚNIOR - RS099139
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.